

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Laisa Mara da Silva Gualda

Acadêmica do 4º Ano do Curso de Direito FITL – AEMS

Letícia de Santana Lopes

Acadêmica do 4º Ano do Curso de Direito FITL – AEMS

Caroline Leite de Camargo

Professora Mestre das Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre o conceito do meio ambiente na legislação e doutrina pátria, além de demonstrar que o mesmo é um direito fundamental, tendo em vista sua suma importância para concretização da dignidade da pessoa humana, porque não tem como possuir vida digna em um meio ambiente devastado, poluído, sem as mínimas condições vitais. Para tanto usamos a metodologia do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica da doutrina e jurisprudência. O objetivo é contribuir para a formação da consciência crítica em razão do valor do direito ao meio ambiente equilibrado, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser um direito fundamental solidificado na Carta Magna de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional; Direito Ambiental; Meio Ambiente.

INTRODUÇÃO

Nos primórdios da sociedade, os fatores naturais colaborarão para o desenvolvimento desta, tendo por escopo que a sobrevivência humana requer elementos naturais para sua subsistência, por exemplo, a água, o ar, alimentos.

Conforme evoluía o corpo social surgiu-se o anseio por leis mais complexa para ordenar as múltiplas relações entre cidadãos da mesma rua, bairro, cidades e ultrapassando as fronteiras alcançando outros continentes.

Com a instauração da Constituição Federal Brasileira em seis de Outubro de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe os direitos fundamentais no início de seu corpo, diverso das outras, protegendo os direitos fundamentais em detrimentos dos outros, pois emanam da dignidade da pessoa humana, fundamento da presente Carta Maior.

Tendo em vista o patamar dos direitos fundamentais, pesquisaremos um dos seus muitos direitos, o direito ao meio ambiente, que mesmo é de suma importância para a concretude de uma vida digna.

1 O MEIO AMBIENTE

Para Einstein, o meio ambiente seria “everything that isn’t me” (tudo que não seja eu), A Lei Federal de Política Nacional do Meio Ambiente, Conceituou se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), ademais, o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

Na esfera Estadual, as conceitua-se de acordo com a legislação fluminense, “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei 134/1975). Em Alagoas dispôs-se que “compõem o meio ambiente os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser h um ano” (art. 3º da Lei 4.090/1979).

Em Santa Catarina conceituou-se meio ambiente como a “interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais” (art. 2º, I, da Lei 5.793/1980). Em Minas Gerais, “meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais” (art.1º, parágrafo único, da Lei 7.772/1980).

Na Bahia “ambiente é tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial” (art. 2º da Lei 3.858, de 3.11.1980). No Maranhão “meio ambiente é o espaço físico composto dos elementos naturais (solo, água, e ar) obedecido os limites deste Estado” (art. 2º, parágrafo único, “a”, da Lei 4.154/1980).

No Rio Grande do Sul é o “conjunto de elementos - águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna —, as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham as suas atividades” (art. 32, II, da Lei 7.488, de 14.1.1981). (MACHADO, p. 63-64)

Compreende-se que o conceito do meio ambiente é amplo, pois trouxe o legislador um conceito jurídico indeterminado em virtude de “criar um espaço positivo de incidência da norma.” (2014, p.43).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o meio ambiente poderá ser classificado em: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho de acordo com o lecionado na ADI 3.540-MC infra:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Por meio ambiente natural, são exemplos: “atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. (Fiorillo, 2014 p. 45) A tutela Constitucional para a classificação em apreço esta disposta no caput do art. 226 e § 1º, I, III e VII do mesmo dispositivo.

Meio ambiente artificial, no ensinamento de Fiorillo é “compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). (*ibid*) Embora o termo *urbis*, *urbs* do latim possui significado de cidade, e o por extensão seus moradores, observa-se que o termo rural ou campo é abrangido por aquele, logo faz parte do meio ambiente artificial (*ibid*).

O meio ambiente cultura, nas palavras de José Afonso da Silva “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial” (*apud*, Fiorillo, 2014 p. 46).

A Lei magna traz seu conceito em seu art. 216 *in verbis*:

Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência

à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

E por último o meio ambiente do trabalho, aquele que é:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. (idem, p.46-47)

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são caracterizados por serem históricos, universais, limitados, concorrentes, irrenunciáveis, imprescritíveis e inalienáveis. Históricos, pois “possuem caráter histórico, nascendo com o Cristianismo, passando

Pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais;” (Lenza, 2012, p. 962), universais haja vista que “destinam -se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos.” (*ibid*), limitados por que:

Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando –a com a sua mínima restrição; (*ibid*)

Concorrentes tendo em vista que “podem ser exercidos cumulativamente, quando, por exemplo, o jornalista transmite uma notícia (direito de informação) e, juntamente, emite uma opinião (direito de opinião);” (*ibid*)

Irrenunciáveis dado “que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca a sua renunciabilidade.” (*ibid*), Imprescritíveis pois a:

Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição (*idem*, p. 963)

E por ultimo inalienáveis em virtude de serem “conferidos a todos, são indisponíveis; não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial. (*ibid*)

A Doutrina também os classifica em gerações ou dimensões, sendo que para alguns doutrinadores o primeiro termo seria impróprio em razão de entender que uma geração sobrepõe à outra.

As dimensões dos direitos fundamentais são classificadas em cinco dimensões. A primeira dimensão “marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal.” (Lenza, 2012, p. 958), logo impõe ao Estado um não fazer em relação aos seus cidadãos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais é a imposição ao Estado de realizarem certas mediadas para melhor atender a comunidade, nessa “perspectiva de evidenciação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou de coletividade, correspondendo aos direitos de igualdade (substancial, real e material e não meramente formal)” (*idem*, p. 959)

Por sua vez a terceira dimensão constitui: “direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.” (*idem*, p. 960)

A respeito da quarta dimensão, o ilustre autor da Era dos Direitos, entende ser a engenharia genética englobada na referida classificação, enquanto para o professor Paulo Bonavides, “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” (*apud, idem*)

Por último, mas não menos importante, a quinta dimensão é para o autor supramencionado, o direito a paz, por ser um supremo direito da humanidade. (LENZA, 2012, p. 961)

O artigo 5º da Lei Maior, não constitui um rol taxativo e sim, exemplificativo, nos parâmetros do §2º do mesmo, *in verbis*:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim o ordenamento disponibiliza a inserção de direitos fundamentais ainda que não previsto no art. 5º, sejam decorrentes do regime, princípios por ele adotados, tratados de direitos internacionais em que o Brasil seja parte.

3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em sintonia com o entendimento defendido por este artigo, o Supremo Tribunal, por meio do voto do Ministro Celso de Mello (relator), entende ser o meio ambiente um direito fundamental de:

[...] terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (MS 22.164-0-SP, J.30.10.1995, DJU17.11.1995)

Nesta esteira, ensina-nos Lenza:

Podemos afirmar que o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como *res omnium* — coisa de todos, e não como *res nullius*, como muito bem advertiu Sérgio Ferraz.³⁸ Trata -se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações. (2012, p. 1203)

Nesta trilha, a Lei Magna impôs ao Poder Público medidas para assegurar esse direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como:

- 1) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais: processos vitais para a manutenção dos ecossistemas.
- 2) Prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
- 3) Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.

- 4) Fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material Genético.
- 5) Espaços territoriais especialmente protegidos: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. O art. 225, § 4.º, estabelece alguns espaços territoriais e os qualifica como patrimônio nacional.
- 6) EIA/RIMA: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. O estudo de impacto ambiental (EIA) será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, que apresentará
Um relatório de impacto ambiental (RIMA) (cf. Res. CONAMA41 n. 1/86).⁴²
- 7) Controle estatal: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- 8) Educação ambiental: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- 9) Fauna e flora: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (LENZA, 2012, p.1203-1204)

CONSIDERAÇÕES

Diante o exposto, observa-se que o rol de direitos fundamentais solidificados na Lei Maior, não são taxativo, mas em sentido contrário, exemplificativos pois de acordo com o próprio dispositivo, prevê a proteção a outros direitos que não estejam mencionados La, mas decorrem do seu regime, princípios constitucionais ou tratados em que o Brasil tenha aderido

Nesta vertente, tem o Tribunal Maior entendido que o direito ao meio ambiente, embora não previsto no art. 5º, mas disposto no art. 225, é decorrente da dignidade humana, por ser um direito de terceira dimensão, ou seja, difuso, pois pertence tanto ao individuo quanto a sociedade, por ser indeterminado, logo sendo dever do Estado proteger o meio ambiente, tanto para o presente quanto para as futuras gerações.

Para tanto a própria Constituição impôs ao poder Publico medidas a serem realizadas, por exemplo: prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético, etc.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. Ed. 12. Rio de Janeiro: Lumens júris, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado Às 15:00, de 29 do 04 de 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. 14. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. 21. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: Malheiros, 2013.